



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Turismo

Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1095/2018
Data: 09/04/2018 Horário: 17:35
Legislativo - PLC 14/2018

Projeto de Lei Complementar

Altera a redação do Artigo 27 da Lei Complementar 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº ____/2018, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira)

Art. 1º O artigo 27 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O proprietário de obra de construção civil, no ato da solicitação da autorização para utilização ou habite-se, deverá apresentar o comprovante da quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à mão de obra utilizada.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

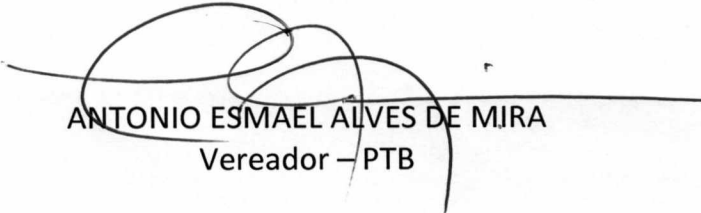
“§ 1º A falta de comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independe e não impede a expedição de habite-se ou de autorização para utilização do imóvel, mas implicará na imediata apuração do valor do imposto devido sobre cada serviço prestado, com imputação da responsabilidade ao proprietário pelo recolhimento do valor total, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º Fica acrescido o § 2º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

“§ 2º O proprietário de obra concluída há mais de 5 (cinco) anos, desde que este fato seja devidamente comprovado pelo interessado, estará desobrigado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, em razão da decadência.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 9 de abril de 2018.


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Vereador – PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa e aos nobres pares o presente Projeto de Lei Complementar, cuja matéria altera a redação do Artigo 27 da Lei Complementar 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

As modificações contidas neste projeto de lei complementar têm por escopo o aperfeiçoamento, modernização e adaptação da atividade arrecadatária do Município à legislação pátria e ao entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e demais Tribunais Superiores, visando ao cumprimento de disposições e princípios constitucionais e prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, frente a ambição de arrecadação do Município.

A instituição e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de atribuição dos Municípios e do Distrito Federal, conforme preleciona o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, sendo disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

O artigo 1º da LC nº 116/03 dispõe que o ISSQN *“tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”*. Logo, o momento da ocorrência do fato gerador se dá com a prestação do serviço constante da lista, conforme artigo 166, inciso I, do CTN¹, ou seja, o fato gerador do ISSQN da construção civil se dá com o término da obra ou reforma.

Portanto, deve-se deixar claro ao Poder Público sobre a necessidade de a Municipalidade constituir o crédito tributário dentro do interregno quinquenal, sob pena de ocorrer a decadência, pois de acordo com o artigo 173, do CTN, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, extinguindo-se após cinco anos.

Do mesmo modo, deve-se assegurar ao contribuinte o seu direito de, uma vez tendo o Município deixado de lançar seu crédito tributário e de exigí-lo dentro do quinquídio legal, ver assegurado o seu direito de não ser cobrado mais por um crédito caducado.

¹ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Além do mais, tem-se visto que os municípios vinculam ilegalmente o pagamento do ISSQN sobre construção civil à expedição de autorização para utilização do imóvel e/ou do *habite-se*, situações essas que não se confundem e não podem ser "casadas".

Essa é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. 'Habite-se'. Pretensa concessão de ordem tendente a afastar a exigência decretada pelo Município de São Paulo no sentido de que mister à expedição do 'habite-se' a comprovação de quitação do Imposto sobre Serviços ISS -, que incidiu por ocasião dos serviços empreendidos nas obras realizadas no imóvel. **Exigência que, em tese, é indevida pois configura meio coercitivo de cobrança de tributo, o que viola, 'prima facie', o comando inserto nos incisos LIV e LV do artigo 5o da Lei Maior. Cobrança dos tributos, por outro lado, prescrita.***

Exigência que encontra previsão expressa no inciso I, do artigo 83, da Lei no 6.989/66 do Município de São Paulo (Código Tributário Municipal), de sorte que, assim sendo, sendo a Constituição de 1988 superveniente, revogou tal preceito. Desnecessidade de remessa do C. Órgão Especial.

Recurso não provido.

(...).

3. Com efeito, tenha-se presente que, sobre o tema controvertido na espécie, em tese, não é admissível que se exija como condição para expedição do 'habite-se' a comprovação da quitação do Imposto sobre Serviços ISS, a incidir em razão dos serviços empreendidos nas obras realizadas no imóvel.

3.1. Nesse sentido, cumpre mencionar, que, ao que tudo indica, há flagrante desconexão entre o escopo para o qual se exige o 'habite-se' para com o condicionamento para a emissão deste à comprovação da quitação do Imposto sobre Serviços - ISS. Ora, como se sabe, o 'habite-se' é instrumento que tem como função atestar a regularidade técnica da construção, nos estritos lindes das normas técnicas e urbanísticas pertinentes, autorizando-se, caso atendidas essas normas, a ocupação do imóvel. Logo, a rigor, a expedição do 'habite-se' somente pode ser condicionada ao atendimento desses requisitos técnicos, ligados em especial à urbanística e segurança, reiterar-se, sendo certo, por outro lado, nessa linha de entendimento, que inexistente correlação e fundamento plausível a se exigir o adimplemento do gravame municipal a fim de que se autorize a ocupação do imóvel por meio da expedição do 'habite-se'.

3.2. Outrossim, some-se a isso o fato de que exigir-se o recolhimento do ISS como condição à emissão do 'habite-se' implica, em tese, em utilização de meio coercitivo para cobrança de tributo, ao arrepio dos verbetes das Súmulas nos 70, 323 e 547 do Pretório Excelso, bem como em confronto às garantias de ampla defesa e





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

devido processo legal previstas nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Carta Magna. O fisco tem os meios próprios, em especial a ação de execução fiscal, para a cobrança de tributos.

(...).

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO impõe a condição de comprovação de quitação do Imposto Sobre Serviços ISS -, à expedição do 'habite-se' ancorado na inteligência do comando inserto no artigo 83, inciso I, da Lei Municipal no 6.989/66 (Código Tributário Municipal), cujo texto

assim dispõe:

“Artigo 83 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;”

Claro que tal texto está revogado pela Constituição de 1988, texto superveniente. Ademais, a cobrança do citado tributo, objeto de execuções fiscais, prescreveu.

(TJSP - Apelação / Reexame Necessário nº 9000069-31.2011.8.26.0053 – 9ª Câ. Dir. Público - Rel. Oswaldo Luiz Palu – V.U. – J. 29/10/2014).

REEXAME e APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Habite-se - Expedição condicionada ao pagamento de ISS Inadmissibilidade Sentença mantida RECURSOS IMPROVIDOS.

(...).

7. No que diz respeito à concessão de habite-se, a r. sentença deve ser mantida, pois não há amparo jurídico para condicionar-se a concessão do habite-se ao pagamento de ISS. Esta 15ª Câmara já teve a oportunidade de enfrentar questão similar (Apelação 512.058.5/0, Rel. EUTÁLIO PORTO, j. 9/2/2006), ocasião em que ficou estabelecido que:

“Por derradeiro, cabe ainda enfatizar que a expedição de “habite-se” não se confunde com a exigência do ISS, o primeiro é uma taxa que se cobra para verificação das condições de habitabilidade do prédio, depois de pronto, e o segundo, é imposto incidente sobre prestação de serviço, sendo distintos os fatos que geram um e outro e, por isso, não se pode condicionar a expedição do “habite-se” ao pagamento do ISSQN, quando devido”.

Os julgados seguintes do então 1º TAC-SP são no sentido de não se admitir que a concessão de habite-se fique condicionada ao prévio pagamento de ISS.

CONSTRUÇÃO - Concessão de “habite-se” condicionada ao pagamento de ISS - Inadmissibilidade (1º TACivSP) RT 578/134. CONSTRUÇÃO - “Habite-se” - Expedição condicionada ao pagamento do ISS pelo dono da obra - Inadmissibilidade - Recurso não provido (1º TACivSP - Ementa) RT 548/138. (...).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

(TJSP - Apelação nº 0000580-89.2012.8.26.0299 – 15ª Câm. Dir. Público – Rel. Rodrigues de Aguiar – V.U. – J. 27/02/2014).

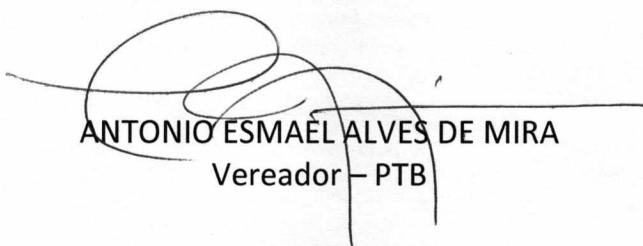
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - ISS do exercício de 2001 - Auto de infração lavrado em março de 2007 - Ação proposta em agosto de 2008 - Decadência - Aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP - Apelação nº 0005499-04.2008.8.26.0157 – 15ª Câm. Dir. Público – Rel. Eutálio Porto – V.U. – J. 01/03/2012).

Espera-se, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visando a adequação da Lei Complementar Municipal aos ditames legais e constitucionais, o que proporcionará maior atenção e celeridade do Poder Público em face da expedição de habite-se e também na cobrança do crédito tributário em mote.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 9 de abril de 2018.


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Vereador – PTB

